



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.824 - PR (2011/0000476-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agrado de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso.

– É ônus exclusivo do agravante zelar pela regular formação do instrumento, instruindo-o com cópias íntegras de todas as peças imprescindíveis para o seu conhecimento.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.824 - PR (2011/0000476-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmº Ministro Gilson Dipp que não conheceu do agravo de instrumento pelo descumprimento do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - ausência de peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento.

Sustenta o agravante que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem interpretado que, no agravo de instrumento de natureza criminal, as exigências formais devem ser mitigadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, destaca que a nova lei do agravo desobriga o agravante do ônus de instruir o recurso. Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.824 - PR (2011/0000476-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nos termos da lei processual vigente à época da interposição do agravo, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. *In casu*, o recurso de agravo de instrumento não foi instruído com cópia das contrarrazões ao recurso especial (fl. 64). Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido e do acórdão nos embargos de declaração são peças indispensáveis à formação do agravo.

3. A juntada dos documentos faltantes quando da interposição do regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

4. A exigência do traslado integral das peças consideradas obrigatórias, inclusive em feitos criminais, não pode ser avaliada caso a caso, evitando-se juízo subjetivo de valoração, com evidente descumprimento do rigoroso ordenamento de regência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1358663/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 25.5.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DA PARTE EM VELAR PELA SUA CORRETA CONFECÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à parte o traslado das peças necessárias à instrução do agravo interposto contra decisão que não admite o recurso especial (art. 544, § 1º, do CPC).

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento é regida pelo art. 544, § 1º, do CPC, ou seja, não é suficiente que o agravante indique as peças a serem trasladadas, devendo ser apresentada toda a documentação necessária juntamente com a petição de agravo, cabendo ao recorrente o ônus de fiscalizar a sua formação e o seu correto processamento.

3. É inviável a regularização do instrumento do recurso quando da interposição do agravo interno, pois essa providência não tem o condão de sanar a irregularidade anteriormente configurada.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 958.012/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.6.2009).

Ademais, é ônus exclusivo do agravante zelar pela regular formação do instrumento, instruindo-o com cópias de todas as peças imprescindíveis para o seu conhecimento. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC, (ANTIGA REDAÇÃO). REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças previstas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (antiga redação), vigente à época da interposição do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.422.585/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.4.2012).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. CÓPIA. DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como imprescindíveis a juntada a posteriori delas.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1.330.437/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012).

Importa asseverar, ainda, que não tem aplicação no caso a nova lei do agravo, Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, com *vacatio legis* de 90 dias. O recurso foi interposto em 12 de março de 2010, antes, portanto, da vigência da aludida norma.

Registro, por fim, que o precedente citado pelo agravante não retrata a mesma hipótese dos autos. Naquele entendeu-se que a falta de procuração ficava suprida por outras peças do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0000476-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.373.824 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5910727 591072702

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ELIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOSÉ CARLOS VILAS BOAS
CORRÉU : VANDERLEI ANSELMO BARCO
CORRÉU : VANDERLEI PRIORI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).